



A REVOLUÇÃO FRANCESA DE 1789 E A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO MARCO PARA O INÍCIO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO FRANCÊS INSTRUMENTALIZADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1791.

Thiago Penido Martins¹

Pedro Augusto Gomes Santiago Reis²

RESUMO: A revolução francesa é um marco histórico de alta relevância na evolução do direito constitucional no mundo. O constitucionalismo ganha entona a partir do momento em que grupos sociais passam a contar com mecanismos de limitação do exercício do poder político e, este ocorrido revolucionário, foi crucial para a queda da monarquia absolutista, dando início a um novo Estado, moldado pela declaração dos direitos do homem e do cidadão, que rompe por completo o antigo regime, dando ensejo a uma nova era democrática mediante a promulgação da constituição de 1791.

THE FRENCH REVOLUTION OF 1789 AND THE THEORY OF THE SEPARATION OF POWERS AS A FRAMEWORK FOR THE START OF THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE FRENCH LAW INSTRUMENTALIZED BY THE CONSTITUTION OF 1791.

Palavras-chave: Revolução francesa; separação dos poderes; constituição francesa de 1791; estado democrático; declaração dos direitos do homem e do cidadão.

ABSTRACT: The French revolution is a landmark of great relevance in the evolution of constitutional law in the world. Constitutionalism comes from the moment social groups start to have mechanisms to limit the exercise of political power, and this happened revolutionary was crucial for the fall of the absolutist monarchy, starting a new state, shaped by the declaration of the rights of man and of the citizen, which completely breaks the old regime, giving rise to a new democratic era by promulgating the constitution of 1791.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). Mestre em Direito Privado pela Faculdade de Direito Milton Campos (2010). Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Milton Campos (2008). Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2007). Procurador Autárquico da Municipalidade de Belo Horizonte/MG. E-mail: thiagopenido@yahoo.com.br

² Advogado. Professor. Mestrando em Direito pela Universidade de Itauna. Pós-graduado em Ciências Penais pela Faculdade de Direito Milton Campos (2014). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011). E-mail: ppedroaugusto@gmail.com



Keywords: French Revolution; separation of powers; French constitution of 1791; democratic state; declaration of the rights of man and of the citizen.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre direito e Estado, não é uma novidade dos tempos modernos, desde a antiguidade, o direito foi o elemento central de coesão social e de organização dos Estados, a diferença é que a fonte do direito era a tradição ou desejo do governante, e essas, em geral se legitimavam misticamente, mesmo assim a organização e a extensão alcançada por alguns Estados da antiguidade nos enche de admiração e representa de algum modo a realização da nossa utopia de ordem e de segurança.

Na Grécia e na Roma antiga, houve governos limitados por normas, normas que algumas vezes eram fruto de deliberação dos cidadãos. Essas experiências políticas, encontraram seu fim em algum momento da história, mas seus ecos atravessaram séculos e influenciaram pensamentos políticos durante o renascimento e a idade moderna. Aqui, destacaremos.

Falar em constitucionalismo é falar na indispensabilidade de normas jurídicas na busca pela limitação de poder e organização de um Estado. Neste sentido, podemos dizer que os movimentos pela derrubada dos regimes absolutistas na Europa, eram movimentos constitucionalistas, ou ainda, podemos dizer que a ideologia constitucionalista é um dos principais pilares de sustentação dos regimes políticos contemporâneos.

O constitucionalismo moderno surgiu em um contexto de desembaraço e ruptura com o Antigo Regime, quando o homem era refém de um superior absoluto por argumentos de caráter teológicos, por isso, para a eficaz compreensão do constitucionalismo, devemos passar pelos contextos históricos do período inicial da modernidade.

Como se sabe, a França é um dos berços do constitucionalismo mundial. O movimento revolucionário de 1789, que culminou na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, servindo de pilar, posteriormente, para a promulgação da Carta Magna de 1791, representa criterioso marco para a evolução do Direito Constitucional na Europa e demais continentes, como técnica de limitação do poder Estatal com fins tutelares ao indivíduo.



Entretanto, o fato da França ser a pioneira em sedimentar e irradiar os valores humanitários definitivamente resguardados por uma constituição, não é característica atribuível a esta em termos de Controle de Constitucionalidade. A primeira constituição francesa de 1791 não enumerava nenhum mecanismo de controle do conteúdo da lei, uma vez que à época, após a caótica revolução francesa, se pensava que a contestação da norma implicaria na contestação da vontade democrática a qual a população tanto lutou para conquistar, contudo, este não será nosso alvo de discussão.

Durante muito tempo, a França, subjugou-se ao primado do parlamento, à primazia da lei, lei esta que era concebida como expressão pura da “*volonté general*” da nação, ou seja, da soberania popular, da vontade do povo, onde veremos mais tarde que este dogma de que “a lei é a expressão da vontade geral”, se confirmará com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão advindos da Revolução Francesa.

Além dos ideais revolucionários franceses, Montesquieu com sua teoria da separação dos poderes, também influenciou e muito para a constitucionalização do direito francês, estabelecendo uma forma de organização política limitando o poder do Estado em resguardo aos direitos individuais do cidadão.

A hipótese científica é que, de fato, a revolução francesa, alicerçada pela ideia iluminista e pela teoria da separação dos poderes, teve grandiosa importância para o início do constitucionalismo francês, às sombras da declaração dos direitos do homem e do cidadão, mudanças estas que foram cruciais para o surgimento de várias constituições pelo mundo, incluindo o Brasil.

Em termos metodológicos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica acerca dos assuntos relacionados diretamente ao tema, dentre elas livros e artigos acadêmicos publicados nas esferas do direito constitucional, utilizando-se do método dedutivo para confirmação da hipótese no tocante à real influência da revolução francesa no constitucionalismo mundial.

2. O COMANDO ABSOLUTISTA FRANCÊS.

Durante os séculos XVI e XVII, assim como ocorreu em vários países europeus, a França sofreu intensos e significáveis reflexos sociais pelos conflitos civis e religiosos



decorrentes das reformas protestantes e do embate que os reis das dinastias católicas propuseram às propostas políticas ancoradas no luteranismo, pregada por Martinho Lutero (Alemanha) e no calvinismo, por João Calvino (França)³.

Em consequência destes conflitos ideológicos, surge o que chamamos de *Absolutismo*, que, historicamente, remete a um determinado tipo de regime político que pairou pela Europa entre os séculos XVI e XVIII, finalizando o período medieval e dando início a uma nova concepção de Estado, chamado de *Estado Moderno*. Na França, este período foi comandado pelo rei Luis XIV, conhecido como o “Rei do Sol” e seus sucessores, Luis XV e Luis XVI que, utilizando-se de um discurso religioso e convincente, tinha um poder absoluto, sua palavra era que ditava as regras do jogo, dando ensejo a uma forma inovadora de monarquia.

O estado absoluto francês tornou-se destaque simbólico à época, por sua opulência, pelo tempo perdurado e pelos seus efeitos. Para o absolutismo se consolidar de forma a personificar um modelo político, precisou ser implacavelmente incisivo e autoritário, com bem explica o historiador Marco Antônio Lopes:

O Estado absolutista francês instalou-se no topo de uma complexa pirâmide de hierarquias sociais. Se em sua "política externa" não admitia nenhuma potência acima de si mesmo, no interior do reino sufocou qualquer discurso que fosse desfavorável à propaganda monárquica, que foi estendida até aos campos de batalha. A lei da mordaza imposta pelos príncipes absolutistas à História, que se tornou uma "arte", foi muito criticada por autores setecentistas. (LOPES, 2008, p. 653)

³ Segundo o professor Marcos Faber, as doutrinas luteranas não tinham somente o objetivo modernizar a Igreja, o luteranismo representava uma nova interpretação da Bíblia, uma interpretação humanística das Escrituras. As doutrinas luteranas eram humanistas, pois colocavam o ser humano como único responsável pela própria salvação. Para Lutero, não havia mais intermediários entre os homens e Deus. Era o relacionamento pessoal com a divindade que garantia a vida eterna aos seres humanos.

Felipe Aquino diz que a teologia de Calvino, embora se assemelhe à de Lutero, tem seu ponto característico no conceito de Deus. Colocou sua ênfase sobre a Majestade e a Soberania divinas, a ponto de dizer que há duas predestinações: uma para a salvação e outra, explícita, para a condenação eterna: Deus não apenas permite a perda dos pecadores, mas empurra-os para o abismo. Deus, segundo consta, proíbe o pecado a todos, mas na verdade quer que alguns pequem, porque devem ser condenados. Calvino, embora propusesse doutrina tão espantosa, sabia atrair discípulos, pois afirmava: “todo aquele que crê realmente na justificação por Cristo, é do número dos predestinados e pode viver tranquilamente porque a salvação lhe está garantida”. Segundo ele, a própria corrupção da natureza humana exigia que o homem fosse submetido a uma vida de severa moralidade. Esta existência seria abençoada por Deus com a prosperidade nos negócios temporais, sinal do favor divino e verdadeiro indício de predestinação ao céu. Disponível em: <<http://www.historialivre.com/moderna/doutrinaslutero.htm>> <<http://cleofas.com.br/o-calvinismo/>>.



De forma a impactar diretamente no âmbito político, social e econômico, o Estado Absoluto funcionava com uma concentração de poderes na mão de uma só pessoa, do rei, que, detendo de todo esse poderio, tinha a autonomia de decidir conforme suas concepções políticas e religiosas, sendo ele quem determinava o que era justo e o que era injusto, não sendo regulado de nenhuma forma e por nenhuma instituição ou lei, uma vez que tinha a autônima para “legislar” e “julgar”.⁴

A ideia de gestão econômica adotada pelo absolutismo francês, baseava-se na consistente intervenção estatal de forma direta na economia, onde o rei era quem ditava e controlava toda a movimentação mercadológica, com a finalidade de, diante suas concepções, garantir o efetivo funcionamento da economia, controlando importações e exportações de matérias primas e produtos comercializáveis, fiscalizando as transações e negociações contratuais entre a burguesia e demais classes sociais, tudo isso visando fortalecer a economia interna da França à época.

Importante frisar que o rei Luis XIV, durante toda sua dinastia, repudiou fortemente a burguesia, uma camada social composta por banqueiros e ricos comerciantes, abrangendo ainda alguns pequenos comerciantes, impondo a estes restrições de forma arbitrária e persecutória para que os negócios e transações feitas por eles não os enriquecessem a ponto de torna-los poderosos, fato que, caso ocorresse, acarretaria na perda de seu controle.⁵

Este autoritarismo monárquico mediante a centralização de poder na mão do ditador, de muito incomodou os burgueses e as demais classes, que, revoltados com essa limitação de exercer suas vontades e anseios negociais econômicos, uniram-se, dando ensejo a uma das

⁴ Na ausência de um “poder legislativo” ao longo de toda a Idade Média e a Moderna, os reis franceses ocasionalmente assumiam o papel de legisladores, editando *ordonnances* (ordenações). Até o século XVI, tais ordenações disciplinavam substancialmente aspectos do sistema feudal, questões procedimentais e administrativas. A partir do século XVI (com a Ordonnance de Moulins, de 1566, exigindo prova escrita para os contratos e criando a figura da hipoteca judiciária) e, principalmente do século XVII, houve uma mais incisiva intervenção legislativa em áreas do que hoje se denominaria direito material. (NETO, 2013, p. 62).

⁵ Luís 14 foi um dos maiores exemplos de rei absolutista, não apenas pelo grande poder que exerceu, mas por toda a organização político-social que construiu em torno de si mesmo. Talvez por isso se explique a famosa frase atribuída a ele, e que tão bem representa o espírito do absolutismo: L'État c'est moi - o Estado sou eu. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/absolutismo-na-franca-formacao-do-estado-nacional-frances.htm?cmpid=copiaecola>>.



maiores revoluções políticas até então existentes ocorrida ao final do século XVII, a Revolução Francesa.

3. A REVOLUÇÃO FRANCESA DE 1789 E A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO.

Preliminarmente, importante salientar sobre a representação e divisão política existente na França ao final da era absolutista, explicando o professor Osvaldo Coggiola, (2013, p. 284) que “a representação política na sociedade francesa do século XVIII ainda mantinha a divisão em três ordens ou estado – clero ou Primeiro Estado, nobreza ou Segundo Estado e o povo ou Terceiro Estado – com um rei no topo da hierarquia”, valendo dizer que, a classe burguesa era incluída no Terceiro Estado juntamente com o povo (trabalhadores e camponeses).

Em 1788, já sob o reinado de Luís XVI, este, na busca por solucionar divergências, convocou os Estados Gerais, Primeiro, Segundo e Terceiro Estado, para uma Assembleia Nacional, na finalidade de reorganizar o país sanando os anseios de todos. Esta Assembleia era um órgão político de caráter consultivo e deliberativo, servia para que o rei consultasse opiniões e poderia também tomar decisões, se o rei assim permitisse, ou seja, os Estados Gerais, sempre que convocados pelo Rei, o aconselhava em algumas de suas decisões.

Durante o reinado de Luís XVI, a Assembleia foi convocada, na esperança de achar soluções para a crise financeira na qual o país estava. A proposta idealizada pelos representantes do Terceiro Estado era alterar o sistema de cobrança de impostos, ampliando a cobrança para todos, contudo, a nobreza não queria abrir mão de seus direitos, como a isenção de impostos e demais outras restrições. Após inúmeras outras divergências e inflexibilidade dos Estados superiores, as relações foram se estreitando até que o Terceiro Estado, sempre mais prejudicado, explodiu em revolta, dando início à Revolução.

No ano de 1789, deu-se início a um dos maiores movimentos revolucionários existentes na história mundial, a Revolução Francesa, sendo um episódio referência pelos historiadores para determinar o marco cronológico de um período ditado como Idade Contemporânea. Este movimento foi impulsionado pelos burgueses, havendo como



combustível, a insatisfação desta classe pela privação severa da monarquia com relação à prática de atos comerciais e cobranças exacerbadas de impostos, o que a impedia de ter um crescimento econômico e uma melhor qualidade de vida.

Fato é que o Terceiro Estado era a parte mais prejudicada pelo governo absolutista, tendo em vista ser composto por classes carentes de privilégios, da burguesia até o povo miúdo, sendo eles responsáveis por arcar com as despesas públicas, os impostos e contribuições que beneficiavam a monarquia, o clero e a nobreza. (COGGIOLA, 2013, p. 284).

O Terceiro Estado então, influenciados pelos ideais iluministas, que era uma corrente de pensamento que defendia a predominância da razão sobre a fé, apoiando valores liberais tanto na política quanto na economia⁶, iniciou um intenso movimento com a aglomeração do povo nas ruas com a finalidade de garantir uma igualdade de tratamento a todos, chocando-se contra o absolutismo preponderante à época que privilegiava a nobreza e do clero.

Em meio a todo caos, com a disposição de cessar de vez com o absolutismo mediante reformas políticas, o Terceiro Estado se autoproclama Assembleia Nacional Constituinte, que procurava, desde suas primeiras sessões, como explica Eugênio Facchini Neto (2013, p. 63) “demolir, pedra por pedra, todos os fundamentos políticos-jurídicos que haviam sustentado o antigo regime. Pretendia-se a *régénération* (palavra de ordem do vocabulário revolucionário) integral: do homem, da sociedade, do Estado, por meio de lei”.

No dia 14 de Julho de 1789, a população, especificamente o Terceiro Estado, tomaram por completo as ruas de Paris, havendo como marco principal da revolução, a tomada da

⁶ O projeto iluminista esteve associado também a autores como Montesquieu (1689-1755), Rousseau (1712-1778), Kant (1724-1804), e aos empiristas ingleses Locke (1632-1704) e Hume (1711-1776). A liberdade individual se torna o centro da discussão sobre política, à medida que a filosofia política iluminista promovia a centralidade dos direitos individuais, diferenciando os compromissos dos antigos e medievais da ordem e hierarquia. Nesse sentido, podemos afirmar que o iluminismo teve sua primeira expressão teórica, mais concentrada, em fins do século XVII, com o inglês John Locke – considerado o pai do liberalismo –, preocupado em “modificar” a concepção de súditos da coroa britânica para cidadãos. Defenderia a liberdade e a tolerância religiosa, além de fundar o empirismo – o qual todo pensamento deriva de alguma experiência. (MELO, DONATO, 2011, p. 253)





bastilha, que era uma prisão havida como símbolo da opressão do regime absolutista. A queda da bastilha marcou simbolicamente o início da Revolução Francesa.⁷

A Revolução concentrou-se inicialmente nas zonas urbanas da França, ecoando-se posteriormente ao campo, com os camponeses inclusos no grupo revolucionário, momento em que estes, se revoltam contra os nobres patrões, ditos como senhores feudais, colando fim ao feudalismo.

Destaca-se que uma das medidas mais importantes que marcou o início de um estado liberal na busca por uma democracia, encabeçada pela Assembleia Constituinte, foi a criação de uma Constituição, havendo em sua introdução a declaração dos direitos do homem e do cidadão sintetizada nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, síntese do pensamento iluminista liberal, defendendo o direito de todos à liberdade, à propriedade à igualdade jurídica e de resistência a opressão. O nascimento, a tradição e o sangue já não poderiam distinguir socialmente os homens, ou seja, todos os homens foram declarados iguais por nascimento perante a lei. (COGGIOLA, 2013, p. 294).

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, os direitos fundamentais começaram a ganhar um contorno universalizante, pois assegurou princípios e garantias fundamentais que até hoje são alicerces de várias normas jurídicas, refletindo diretamente em inúmeras outras constituições contemporâneas.

É de extrema importância afirmar, até mesmo para compreender o objetivo final deste trabalho que, o constitucionalismo, como movimento de limitação dos poderes estatais, encontra-se fortemente ligado a ascensão dos direitos fundamentais e, foi esta exatamente a finalidade dos revolucionários franceses, sendo a retirada do absoluto monárquico, transferindo-os indiretamente a uma legislação embasada nos direitos fundamentais a fim de garantir ao cidadão uma vida digna.

⁷ A 14 de Julho, populares armados invadiram o Arsenal dos Inválidos, à procura de munições e, em seguida, invadiram a Bastilha, a antiga fortaleza que fora outrora transformada em prisão política. [...] A intenção inicial dos rebeldes ao tomar a Bastilha era se apoderar da pólvora lá armazenada. Caía assim o principal símbolo do absolutismo monárquico. A queda da Bastilha causou profunda emoção nas províncias e acelerou a queda dos prefeitos reais. Organizaram-se novas municipalidades e Guardas Nacionais nas províncias. A queda da Bastilha marcou simbolicamente o início do processo revolucionário, pois a prisão era o símbolo da monarquia. (COGGIOLA, 2013, p. 293-294)



Urge ressaltar que, no século XVII, surgiram várias declarações voltada para os direitos humanitários a fim de reconhecer e dar legitimidade a liberdade dos homens. Cita-se aqui a Declaração de Direitos de Virginia, que foi uma declaração norte-americana promulgada em 1776, ou seja, anteriormente à declaração francesa.

Este documento, assim como na declaração dos direitos do homem e do cidadão, foi escrito em um contexto de luta pela garantia dos direitos de liberdade e felicidade dos cidadãos que, àquela época, também viviam sob um despotismo absoluto, havendo ainda expresso outros direitos como principio da legalidade, liberdade religiosa etc. Esta declaração influenciou diretamente na proclamação da independência dos Estados Unidos no mesmo ano de 1776⁸.

Alguns juristas e escritores, defendem que a Revolução Americana influenciou a declaração dos direitos do homem e do cidadão, contudo, José Afonso da Silva vai dizer:

“[...] na verdade, não foi assim, pois os revolucionários franceses já vinham preparando o advento do Estado Liberal ao longo de todo século XVIII. As fontes filosóficas e ideológicas das declarações de direitos americanas como da francesa são europeias” (SILVA, 1992, p. 143)

Patente é que a Declaração da Virgínia é mais concreta, preocupada com a situação particular que afligia aquelas comunidades, se distinguindo da Declaração francesa de 1789, mais abstrata e universalizante, motivo pelo qual se irradiou com maior expansividade no mundo. (SILVA, 1992, p. 143-144).

A Revolução Francesa perdurou por aproximadamente dez anos (1789 – 1799) e, após a metade deste período, em meio ao ápice do ocorrido, surge a figura de Napoleão Bonaparte, um militar do exercito francês que detinha a patente de general, encarregado de liderar as tropas francesas em inúmeras guerras travadas contra países vizinhos.

Alguns veem Napoleão como salvador da república francesa e guardião dos ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade, outros o enxergam como um tirano

⁸ No dia 07 de Junho de 1776, Richard Henry Lee, delegado da Virginia, propôs ao Congresso a seguinte moção: “Que estas Colonias Unidas sejam, e por direito devem ser, Estados Livres e Independentes, e que sejam liberadas de toda e qualquer fidelidade à coroa Britanica, que todas as conexões politicas entre estas e o Estado da Grã-Bretanha sejam totalmente dissolvidas”. Como a Virginia era não só a mais populosa, mas também a mais opulenta das colônias norte-americanas, a declaração teve uma importância extra por ter sido proferida por um delegado da região. (DRIVER, 2006, p. 22-23)



com obsessão de grandeza, contudo, não é objeto deste trabalho adentrar e analisar sobre a personalidade de Napoleão, tampouco sua história de ascensão ao poder, mas sim sua influência no sistema de jurisdição constitucional francês.

Posterior a todas as reviravoltas advindas da revolução, o então general do exército Napoleão Bonaparte, que já se configurava perante a população como uma figura política revolucionária com ideais conexos aos dos antigos membros do Terceiro Estado, no ano de 1799, foi alçado ao poder, sendo nomeado o primeiro cônsul da França ao lado de abade Sieyès e Roger Ducos. No poder, Napoleão promove inúmeras mudanças na finalidade de reorganizar um país estruturalmente abalado após duros anos de turbulência, fazendo com que as aspirações populares entrassem definitivamente para a história.⁹

Em sua governança, Napoleão, promoveu reformas nas searas fiscais, administrativas, financeiras e outras, porém, o objetivo central aqui é adentrarmos somente na promulgação de uma das mais sólidas e contundentes legislações à época, o Código Civil Francês ou Código Napoleônico, surgindo deste então uma certeza declarada de que todos eram iguais perante a lei. É de fácil percepção que o plano jurídico de Napoleão caminhou em um pensamento liberal consagrado na Revolução Francesa (SOUZA, 2004, p. 39), sendo seu texto direcionado ao estado das pessoas e às suas relações sociais, acreditando ser uma legislação completa a disciplinar sobre todos os aspectos da vida humana a qualquer tempo, do nascimento ao óbito. (SARMENTO, 2003, p. 283).

Enfim, no dia 21 de Março de 1804, como já especulado pela Assembleia Constituinte em meio à revolução francesa, foi promulgado o Código Civil dos franceses, chamado também de *Code Napoleão*, com o seguinte objetivo:

Sendo assim, o objetivo essencial do Código civil como instrumento jurídico foi desterrar o passado e instaurar uma nova sociedade civil, construir uma nova ordem

⁹ Após tomar o poder mediante o golpe de Estado de 18 Brumário do ano VIII (novembro de 1799), Napoleão instituiu o regime do Consulado, que reunia poderes administrativos e legislativos. O poder efetivo era dele, Primeiro Cônsul, sendo os outros dois cônsules meros conselheiros. Pelas regras constitucionais então vigentes, os projetos de leis deveriam ser preparados pelo *Conseil d'État*, sob proposta dos cônsules, e depois deveriam ser submetidos à análise do Tribunato, com poderes de aprovar ou rejeitar o projeto, mas sem poder alterá-lo. Depois do Tribunato, os projetos ainda deveriam ser submetidos ao *Corps législatif*, verdadeira caricatura de parlamento. Napoleão tinha perfeita consciência da importância da unificação do direito privado. Empenhou-se com firmeza para que efetivamente fosse aprovado um código civil. (NETO, 2013, p. 65-66)





para regular todas as relações importantes entre as pessoas, e entre estas e os bens, pôr fim aos antigos privilégios senhoriais e demonstrar as caducas estruturas sociais e econômicas. [...] Destarte, criou um sistema jurídico harmoniosamente desenvolvido em torno do indivíduo, como membro da família e da sociedade, e apoiado em três pilares fundamentais: a propriedade, o contrato e a responsabilidade civil, que ainda hoje, passados dois séculos, conservam sua firmeza e sua força basilar da ordem social. (GÓMEZ, 2004, p. 20).

Percebe-se que o objetivo central do código é justamente o mesmo para qual o Terceiro Estado, liderado pelos burgueses com ideais iluministas, tanto batalharam. A promulgação desta legislação fez valer todo o esforço e sacrifício advindos da revolução, motivo pelo qual a tornaram uma das maiores mudanças políticas e sociais havidas até hoje na história mundial.

À época, o código civil francês era tido como a representação do direito, sendo vangloriado inclusive nas academias que lecionavam sobre o direito, dando a ele uma supervalorização, refletindo conseqüentemente em um sólido respeito pela sociedade. Daniel Sarmiento (2003, p. 2083) explica que “os professores franceses de então se vangloriavam de ensinar não o direito civil, mas o Código de Napoleão, o que revelava com clareza o endeusamento daquele monumento legislativo e a crença na sua completude. Para eles, o direito era o código”.

4. A INFLUÊNCIA DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA REVOLUÇÃO FRANCESA

Preliminarmente, urge ressaltar que falar em separação de poderes, não é citar algo recente. É comum atribuir esta teoria ao jurista francês Charles-Louis de Secondat Montesquieu, contudo, Aristóteles no século III a.C, já fazia menção a esta questão, porém, em um outro contexto histórico. Na obra intitulada como “Política” Aristóteles diz:

Toda cidade tem três elementos cabendo ao bom legislador examinar o que é mais conveniente para cada constituição. Quando essas partes forem bem ordenadas, a constituição será bem ordenada, e conforme diferem uma das outras, as constituições também diferem. A primeira dessas partes, concerne à deliberação sobre assuntos públicos; a segunda, às magistraturas: qual deve ser instituída, qual deve ter sua autoridade específica e como os magistrados



devem ser escolhidos; por último, relaciona-se como deve ser o poder judiciário. (ARISTÓTELES, 2001, p. 170)

Obviamente que a época vivida por Aristóteles se diferencia do século XVIII vivenciado por Montesquieu quando da escrita de sua obra “O Espírito das Leis” em que sedimentou a teoria da separação dos poderes, contudo, é indispensável a menção clássica da antiguidade como cerne da doutrina da divisão de poderes no seio da organização pública (CARVALHO, 2009, p. 42).

A semelhança entre a ideia de Aristóteles e de Montesquieu, é que ambos já preocupavam com a organização política de um Estado, defendendo que uma divisão de funções e competências é indispensável para uma governança efetiva e democrática.

Esta sólida e emblemática teoria, agora sedimentada por Montesquieu, com o objetivo de organizar um Estado politicamente a fim de salvaguardar a liberdade individual dos homens, de muito influenciou os ideais da Revolução Francesa, sendo ainda uma teoria na qual se embasa a maioria dos Estados Ocidentais modernos. Consiste ela em atribuir ao Estado três esferas de poder harmoniosos, porém independentes, sendo eles: o legislativo, com a competência de criar as leis para sempre ou para determinada época, o executivo, que à época, se ocupava a corte monarca e o judiciário com competência para fazer valer as leis a fim de punir os crimes ou julgar os dissídios da ordem civil.

Importante ressaltar que, anteriormente à Montesquieu, o filósofo inglês John Locke, já era defensor da separação dos poderes, contudo, para ele, o poder legislativo era o verdadeiro poder da sociedade porque representava o povo, onde emanava a legitimidade política, desfrutando de supremacia perante os demais. Percebe-se então que Locke não atrelou os três poderes em uma convivência independente e harmoniosa (LOCKE, 1998, p. 521).

O objetivo central desta teoria é evitar que o poder se concentre nas mãos de um só governante para que não haja abusos, como ocorreu na era absolutista em que o Rei era quem ditava as regras, estipulando e executando normas como bem entendesse. Quanto aos riscos desta governança absoluta, Montesquieu dizia:



“Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar as os crimes ou as demandas dos particulares” (MONTESQUIEU, 1987, p. 165).

Em sua obra, Montesquieu alerta sobre os riscos à liberdade e à democracia nas situações em que as funções legislativas e executivas se concentram nas mãos de uma só pessoa ou de um só governo, pois este poderio poderia ser exercido e executado de forma tirânica. Neste mesmo diapasão, afirma-se que a não separação do poder de legislar do poder de julgar, também coloca em cheque a liberdade democrática dos cidadãos, uma vez que a arbitrariedade tomaria conta dos casos concretos, podendo tornar o governante em um arcaico inquisidor.

Patente é que a divisão de poderes é um eficiente mecanismo que, na teoria, cessa o poder ilimitado de um governo e alimenta a busca por um estado democrático de direitos com as devidas garantias humanitárias.

Ao falar em democracia, Montesquieu vai dizer que:

“É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer. Deve-se ter em mente o que é a independência e o que é a liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem, ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder.” (MONTESQUIEU, 1987, p. 166).

As garantias e liberdades individuais devem ser sempre resguardadas como mecanismo de tutela na busca por um estado democrático de direito, pois, sem liberdade, não há democracia. Ainda nesta ideia, o professor Eduardo Domingos Bottallo (2007, p. 38) entende que realizada a separação dos poderes, a soberania deixaria de pertencer a um único, passando simultaneamente a todos eles, em condições de absoluta paridade e independência, todos investidos, a igual título, das respectivas competências.

Em sequência, sobre a efetividade da teoria da separação dos poderes, Bottallo escreve::

A segunda vantagem que Montesquieu realça em sua teoria já foi apreciada e diz respeito exatamente à segurança da liberdade individual: fixadas de modo preciso as atribuições de cada um dos poderes, o cidadão é assegurado



em sua liberdade não só pela certeza do direito que regula as relações sociais, como principalmente porque está ciente de que as atividades dos órgãos do Estado podem ser contidas nos limites de normas jurídicas pré-constituídas” (BOTTALLO, 2007, p. 39)

A partir daí, percebe-se a direta influência de Montesquieu nos vieses revolucionário francês, pois, foi justamente por não suportarem mais os ditames absolutistas vindos do Rei que detinha em sua mão esta tripartição estatal, legislativo, executivo e judiciário, que os burgueses se uniram com o intuito de por um fim a tudo aquilo e iniciar uma nova era livre, igual, fraterna e democrática.

5. A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA REVOLUÇÃO DE 1789 PARA O CONSTITUCIONALISMO FRANCÊS

Como já mencionado, a revolução francesa é um dos acontecimentos históricos mais relevantes da história da humanidade, sendo determinante para as sólidas mudanças da sociedade moderna desde a positivação dos direitos fundamentais oriundos da declaração universal dos direitos do homem, sendo ainda essencial para o constitucionalismo moderno e contemporâneo.

Pode-se afirmar que o constitucionalismo gerou a chamada constituição moderna, sendo definida por Canotilho (1997, p. 46) como “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”.

Muito se deve à história para o alcance da nossa atual ideia de Constituição. Dois marcos foram de extrema importância para esta compreensão, a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791, que teve como preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, por meio da qual o povo se elegeu como titular legítimo do poder.

Neste mesmo sentido, é clara a compreensão de que a revolução consolidou a construção racional dos direitos humanitários mediante a universalização da razão, dando ao homem um verdadeiro significado de um indivíduo livre.



Não se pode falar em constitucionalismo sem antes pontuar seus dois modelos teóricos, o modelo histórico e que expressa a fundamentação e a legitimação do poder e o modelo individualista, que enfatiza a constitucionalização da liberdade, sendo este segundo nosso foco principal

O modelo historicista é caracterizado pelo constitucionalismo inglês através da Magna Carta, de 1215, a *Petition of Rights*, de 1628, e a *Bill of Rights*, de 1689. Todos esses documentos da lei superior vão ser fundamentais para as dimensões estruturantes da “Constituição ocidental”, contudo, estas declarações não podem ser consideradas como o alicerce do surgimento dos direitos fundamentais, pois, os textos eram destinados internamente a seu povo.¹⁰

É Assegurado por uma corrente doutrinária majoritária que o constitucionalismo francês e o americano são as matrizes do constitucionalismo individualista. O constitucionalismo, em sua essência clássica, surgiu com a Revolução Francesa (LEITE, 2011). Neste modelo, a associação política é produto da vontade dos cidadãos prevalecendo uma concepção contratualista. Segundo o Dicionário Caldas Aulete (1986, p. 445), contratualismo é a “doutrina da filosofia do Direito, segundo a qual o Estado foi estabelecido por meio de um contrato entre os cidadãos ou entre eles e o soberano”. A partir deste conceito, é perceptível a proximidade entre o contratualismo e a democracia.

Fazendo menção aos filósofos da época, ainda que haja divergências nas concepções de como Hobbes e Rousseau concebem a passagem do estado de natureza para o estado civil, fica evidenciado que o artifício do contrato social é que irá permitir a ruptura do estado absolutista com a sociedade, tendo como base uma decisão racionalmente tomara de constituir

¹⁰ Em 1215, a Magna Carta Inglesa reconheceu em seu texto direitos fundamentais como a liberdade de religião, o devido processo legal e a instituição do julgamento popular para os crimes contra a vida, entre outros. No entanto, esse documento só se destinava aos homens livres daquela sociedade, excluindo da sua órbita de incidência os escravos.

Ainda na Inglaterra, em 1628, a *Petition of Rights* - documento elaborado pelo Parlamento Inglês, por meio do qual se pleiteou o efetivo cumprimento pelo Rei dos direitos previsto na Magna Carta de 1215 - ratificou a importância dos direitos fundamentais.

Em 1689 o *Bill of Rights*, declaração dos direitos formada após a Revolução Gloriosa, rompeu com as bases políticas da época - monarquia onipotente - consolidando a monarquia constitucional, que se caracterizou pela supremacia do parlamento. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16010-16011-1-PB.pdf>>.





um Estado democrático.¹¹ Contudo, das teorias contratualistas, o modelo do contratualismo liberal de John Locke é que influenciou de forma mais contundente o advento do constitucionalismo¹²

Assim, a luta pela aparição de uma constituição escrita, está relacionada ao fato de que o contrato social estará nela representado. A própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de irá positivizar expressamente em seu texto a teoria da separação de poderes e a garantia de direitos como elementos imprescindíveis à Constituição, colocando o indivíduo no ponto central deste contratualismo. O artigo 16 vai dizer: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Pode-se afirmar que a declaração dos direitos do homem e do cidadão é quem foi responsável por institucionalizar o que chamamos de estado de direito, assegurando a todos igualdade perante a legislação.

Com a superação da constituição dos antigos pela afirmação das premissas da igualdade e liberdade, e pela fundamentação do poder político no consentimento do povo, no ano de 1791 promulga-se a primeira Constituição Francesa devidamente pautada sob a ótica da separação de poderes e das garantias humanitárias. Como devidamente exposto neste

¹¹Conforme o professor Alexandre de Lima Paniza, Hobbes e Rousseau possuem alguns pontos interessantes, embora divergentes. Primeiro, o estado natural, para Hobbes, era “um estado de guerra perpétua” (PANIZA, 2004, p. 264 *apud* Bobbio, 1997, p. 45), um mal a ser superado, enquanto para Rousseau, o estado natural consistia na inocência humana (ainda que hipotética e em tempos remotos). Segundo, a soberania popular, para Rousseau, residia na ditadura da maioria, enquanto Hobbes preconizava “a irrevogabilidade do poder soberano” (PANIZA, 2004, p. 264 *apud* Bobbio, 1991, p. 45),

¹² O Contratualismo Liberal premiava o Jusnaturalismo nacionalista, no sentido de que as pessoas celebrariam um contrato social, criariam um Estado, mas não abririam mão de todos os seus direitos. Assim, algumas liberdades poderiam ser limitadas em prol do Estado, mas outras são compreendidas como anteriores à sua criação e não passíveis de regulação ou intervenção estatal. São os Direitos Naturais, que seriam concebidos como originários de uma fase pré-política e que, a inobservância ensejaria controle inclusive contra o Estado. Esse passou o modelo hegemônico do Contratualismo, que se diferenciava do Naturalismo antigo, pois não se fundamentava na origem divina ou na necessidade de proteção, que não eram passíveis de controle contra o Estado (SOUZA, 2017)





trabalho, esta constituição foi fruto de uma luta popular a fim de fazer valer suas vontades, neste segmento, Rodrigo Brandão enfatiza:

“[...] no âmbito de um Estado Constitucional a soberania popular tende a ser exercida mediante a edição de um documento normativo dotado de superior hierarquia, em cujo âmbito são definidos os poderes juridicamente limitados dos órgãos estatais – competências. Substitui-se, portanto, o monismo do legislador pelo pluralismo dos poderes constituídos, todos subordinados à partilha constitucional de competências e dotados de instrumentos de recíproca fiscalização, de forma a impedir que um deles possa, por si só e de modo ordinário, alterar o disposto na Constituição, circunstância que denotaria a incorporação da soberania por poder constituído, e, por conseguinte, a convalidação dos direitos individuais em meras tolerâncias, em singelos atos de autolimitação do Estado” (BRANDÃO, 2011, p. 139)

A Constituição de 1791, estabelecia a divisão de poderes, tal como os iluministas, embasados por Montesquieu defendiam. Assim, a França passou a ter o poder executivo exercido pelo rei, o poder legislativo composto por 745 deputados e o poder judiciário, contendo juízes eleitos pelos cidadãos.

Constava ainda no documento a abolição do feudalismo libertando a sociedade para comercializar livremente, sendo proclamada a igualdade civil, suprimindo os privilégios e as ordens sociais. A monarquia permanecia sendo o regime de governo, mas passaria a ser identificada como monarquia constitucional ou republicana. Neste viés, Christian Edward Cyril Lynch explica:

“Na monarquia republicana estabelecida em 1791, o chefe do Estado não passava de um comissário hereditário do Legislativo, de escassa influência sobre uma administração quase toda eletiva. O Rei não poderia dissolver a Assembleia, não tinha direito de iniciativa legislativa, nem podia exonerar os funcionários. Quase todas as suas demais decisões ficavam submetidas à ratificação legislativa. Seus únicos poderes efetivos eram os de vetar projetos de lei e nomear e demitir os ministros. Mesmo assim, o Rei não poderia fazê-lo sem grandes constrangimentos. Primeiro, porque seu veto podia ser derrubado pela Assembleia; segundo, porque, a título de evitar a corrupção parlamentar existente na Inglaterra, a Constituição proibira o Chefe do Estado de escolher seus ministros entre os deputados” LYNCH, 2011, p. 94)

Percebe-se que, toda a investidura do povo na missão de transformar o estado absolutista em um estado de proteção aos seus direitos não foi em vão. Ainda que permanecesse a figura do rei, agora devidamente inserido no poder executivo, este não mais era dotado de poder ilimitado e a corte não mais era intocável, pois, o legislativo tinha o poder



discricionário de instaurar processos contra os ministros do Rei, sempre que os considerasse incursos em tipos penais (LYNCH, 2011, p. 94).

De fato, o constitucionalismo francês marcou positivamente a história do direito constitucional no mundo, abarcando princípios que até hoje perduram no constitucionalismo contemporâneo. A teoria da separação dos poderes foi enaltecida com a revolução francesa e abraçada por quase totalidade dos países europeus e americanos, incluindo o Brasil, que, mediante uma constituição contínua na dura e interminável missão da busca por um estado democrático de direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A revolução francesa foi um laboratório do constitucionalismo, não é atoa que o constitucionalismo francês teve grande influência em todo o século 19, inclusive na constituição Brasileira de 1824.

A força do povo francês foi se solidificando no decorrer da revolução. A assembleia constituinte que representava o poder legislativo, se tornou um conjunto de extrema importância e relevância para as mudanças sociais e políticas no país, sua força era tão densa que nem mesmo o rei tinha poder para dissolvê-la e as leis criadas por ela, tinha, em tese, caráter absoluto, em virtude de sua soberania.

A Constituição de 1791, não mencionava mecanismos de controle de constitucionalidade, o que era justificável à época, pois, após longos anos sofrendo com o absolutismo monárquico, a intensão da sociedade era se ver definitivamente livre desta forma de governo inquisitório, para que não mais sofressem represálias, ou seja, admitir um controle de constitucionalidade das leis criadas mediante a participação direta do povo (Assembleia Constituinte) pelo judiciário ou pelo executivo, era o mesmo que entregar de volta o poder adquirido.



Não há dúvidas que a revolução francesa, juntamente com a teoria da separação dos poderes evidenciada por Montesquieu foram os alicerces para o início do constitucionalismo francês. Estes dois pontos até hoje prosseguem refletindo na história do direito mundial, uma vez que os atuais direitos fundamentais elencados em nossa constituição possuem, em seus valores e interpretações, ligação direta com a declaração dos direitos do homem e do cidadão, bem como, nossos poderes são exatamente divididos em conformidade com o que enfatizou Montesquieu.

Ainda sim, a irradiação dos atos revolucionários, encabeçados por Napoleão Bonaparte, perdurou no Brasil até o ano de 2002, ano que revogou-se o código civil de 1916 espelhado quase que inteiramente no código napoleônico, dando início ao novo código civil. Menciono tudo isso simplesmente para demonstrar a grandiosidade deste movimento.

Por fim, importante salientar que a constituição francesa de 1791 não perdurou por muito tempo, dois anos depois, em 1793, promulgou-se um novo texto constitucional, ocorrendo posteriores mudanças dentro da mesma década mediante as constituições de 1795 e 1799.

REFERÊNCIAS

AULETE, Caldas. Dicionário contemporâneo da língua portuguesa Caldas Aulete. 5. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1986

AQUINO, Felipe. *O Calvinismo*. Retirado do livro: História da Igreja – Idade Moderna e Contemporânea. São Paulo: Cléofas, 2017. Disponível em: <<http://cleofas.com.br/o-calvinismo/>>. Acesso em: 24 de Maio de 2018.



ANDRADE, Manoela. Direitos Fundamentais: conceito e evolução. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16010-16011-1-PB.pdf>>. Acesso em 21 de Dezembro de 2018.

ARISTOTELES. Política. 5ª edição, tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Teoria da Divisão dos Poderes: antecedentes históricos e principais aspectos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 102, p. 25-46, Jan./Dez. 2007. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&src=s&source=web&cd=15&ved=2ahUK EwjWqZ_Fsp3fAhXFjZAKHcY8DWEQFjAOegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Frdusp%2Farticle%2FviewFile%2F67747%2F70355&usq=AOvVaw3ziD0pe0qKadZuna74fTjS>. Acesso em 20 de Dezembro de 2018.

BRANDÃO, Rodrigo. AS CULTURAS LIBERAL E DEMOCRÁTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS NO CONSTITUCIONALISMO CLÁSSICO: uma breve análise dos modelos britânico, francês e norte-americano. Revista Quaestio Iuris, v. 4, n. 1, p. 106-160, 2008. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10183/7957>>. Acesso em 22 de Dezembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Diário Oficial, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 de Abril de 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Montesquieu e a Releitura da Separação de Poderes no Estado Contemporâneo: elementos para uma abordagem crítica. Lex Humana - Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UCP, Petropolis, nº. 2, p. 40-65, 2009. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33874/1/LH1-2_artigo2.pdf>. Acesso em: 13 de Dezembro de 2018.

COGGIOLA, Osvaldo. *Novamente, a Revolução Francesa*. Projeto História, São Paulo, nº. 47, p. 281-322, Ago. 2013.

DRIVER, Stephanie Schwartz. A Declaração de Independência dos Estados Unidos. Tradução de Mariluce Pessoa. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 2006.

FABER, Marcos Emílio Ekman. História Livre. As Doutrinas Luteranas. Disponível em: <<http://www.historialivre.com/moderna/doutrinaslutero.htm>>. Acesso em: 10 de Abril de 2019.

LEITE, Gisele. Constitucionalismo e sua história. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->



juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10611&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 20 de Dezembro de 2018.

GÓMEZ, J. Miguel Lobato. O Código Bicentenário. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 19-23, 2004.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Os órfãos de Montesquieu: o constitucionalismo esquecido dos monarquianos franceses (1789). Revista Estudos Políticos, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/wp-content/uploads/2011/04/2p81-102.pdf>>. Acesso em 22 de Dezembro de 2018.

LOCKE, John. Dois Tratados Sobre o Governo. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Marcos Antônio. Ars Historica no Antigo Regime: a História antes da Historiografia. Varia Historia, Belo Horizonte, 2008. vol. 24 n°. 40. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/vh/v24n40/18.pdf>> Acesso em: 22 de Maio de 2018.

MELO, Vico Denis S. de; DONATO, Manuella Riane A. O Pensamento Iluminista e o Desencantamento do Mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. Revista Crítica História, Alagoas, n. 4, p. 248-264, Dez/2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O Espirito das Leis. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo, Ediouro, 1987.

NETO, Eugênio Facchini. Code Civil Francês. Gênese e Difusão de um Modelo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 198, p. 59-88, abr/jun. 2013.

PANIZA, Alexandre de Lima. Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau: uma abordagem histórica. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 1, p. 249-267, 2004.

SOUZA, Juliana Vieira Bernat de. Trajetória histórica do constitucionalismo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18415&revista_caderno=9>. Acesso em 19 de Dezembro de 2018.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 36-51, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 1992